



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7746

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600843-82.2018.6.07.0000

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO ARAUJO MARIA, BRASÍLIA JUSTA E DE MÃOS LIMPAS 65-PC DO B / 18-REDE

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CUNHA ORTIGA - DF06424

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LC 64/1990, ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA "L". COMPROVAÇÃO. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. AFASTAMENTO TEMPESTIVO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

1. OS PRETENSOS CANDIDATOS QUE POSSUEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM COMPROVAR O AFASTAMENTO TEMPESTIVO DE SUAS FUNÇÕES/CARGO NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA "L" DA LC 64/1990. NO CASO, REQUERENTE DEMONSTROU QUE SEU AFASTAMENTO SE DEU 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO, POR MEIO DE CÓPIA DE BOLETIM INTERNO DE ÓRGÃO NO QUAL CONSTA O DEFERIMENTO DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, O QUE AUTORIZA SUA PARTICIPAÇÃO REGULAR NO PLEITO DE 2018.

2. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

3. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela **Coligação Brasília Justa e de mãos limpas** (Rede Sustentabilidade e Partido Comunista do Brasil – REDE/PCdoB) em favor de **JOÃO FRANCISCO ARAÚJO MARIA** para o cargo de deputado distrital nas Eleições de 2018.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 54924).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro sob o argumento de que o pretense candidato, *“declaradamente ocupante de cargo público, é inelegível, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90 (c/c CR, art. 14, § 9º), por não ter comprovado o afastamento de suas funções até 03 (três) meses antes do pleito”*. (ID 45063)

A Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária, após verificar a regularidade dos documentos, sugeriu o deferimento do pedido (ID 47667 e 52481).

Após publicação de edital, não houve mais impugnações (ID 52058)

O requerente apresentou contestação e documentos (ID 50254). Alega, em síntese, que tanto o requerimento como a concessão do afastamento ocorreram dentro do prazo legal estipulado para o exercício da atividade política.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que as partes não requereram a produção de provas e que não foram juntados documentos novos com a contestação. Assim, estando o feito



pronto para julgamento não havia a necessidade de se colher alegações finais, razão pela qual passo ao exame da causa.

O processo principal – DRAP da Coligação Brasília de Mãos Limpas foi julgado e deferido, conforme certificado nos autos (ID 54924), de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito.

O afastamento de cargo/função pública e requisito obrigatório para que o cidadão possa exercer plenamente sua capacidade eleitoral passiva. Esse é o texto do artigo 1º, inciso II, alínea "I" da LC n. 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

II – (...):

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não,»dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;”

A falta de desincompatibilização de cargo/função pública dentro do prazo estabelecido na LC 64/1990 é causa de inelegibilidade para os postulantes a cargo eletivo.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de candidatura pela ausência da comprovação deste prazo. Sustenta que o documento acostado aos autos não supriu essa exigência, pois não foi possível extrair de forma inequívoca a tempestividade do requerimento e/ou o deferimento da licença pela Administração Pública.

Em manifestação à ação de impugnação, o requerente esclareceu e comprovou, devidamente, por meio do Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ID 50256), que foi afastado de suas funções para o exercício de atividade política do dia 7.7.2018 a 17.10.2018.

Nesse sentido dispôs a Portaria 6842 COGEP de 3 de julho de 2018:

"A COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 113, I, "b", anexo II, da Portaria GM/MP nº 11, de 31 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 2018, com fulcro no ar. 86 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e art. 1º, II, art. 1º, II, "I", c/c incisos V e VI do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, resolve:

Art. 1º. Conceder ao servidor João Francisco Araujo Maria, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula SIAPE 1842006, do quadro de pessoal deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, licença para atividade política, com remuneração, de 7 de julho de 2018 a 17 de outubro de 2018.



Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYALA DO CARMO TANIOS NEMER" (ID 50256).

Nesse ponto, adiciono que, conforme doutrina Joel J. Cândido, os casos da alínea aqui discutidos, referem-se aos que possuem vínculo com a Administração Pública de forma ampla. Explicita que a desincompatibilização se dá pela simples comunicação a quem de direito, independente de requerimento. Destaco:

“É de se registrar que para se desincompatibilizar o funcionário, seja qual for o vínculo com a administração, não requer a sua saída, mas sim comunica a quem de direito de que irá se afastar para concorrer a mandato eletivo. Portanto, à chefia não cabe conceder ou negar o afastamento. Nenhuma autoridade tem o direito de impedir alguém de concorrer, exercício legítimo dos direitos políticos dos cidadãos. Só a Justiça Eleitoral poderá fazê-lo, e, assim mesmo, só nos casos estritamente legais.

Isso vale para qualquer caso de desincompatibilização.” (p. 238)

É possível concluir que a exigência legal de desincompatibilização foi regularmente observada pelo pré-candidato, o que afasta a inelegibilidade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as demais condições de elegibilidade e afastadas as causas de inelegibilidade o registro de candidatura deve ser deferido.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a ação de impugnação e **DEFIRO** o pedido de registro da candidatura de **JOÃO FRANCISCO ARAÚJO MARIA** ao cargo de Deputado Distrital pela **Coligação Brasília Justa e de mãos limpas** (Rede Sustentabilidade e Partido Comunista do Brasil – REDE/PCdoB) nas eleições de 2018.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna



Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

